

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAR – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO
ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Presencial nº 13/2022

WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito SUSPENSIVO**, com fulcro no artigo 22, §1º e artigo 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do SE, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, contra os atos da Ilma. Sra. Pregoeira e sua Comissão.

1. DOS FATOS.

Em apertada síntese, a empresa WEBTRIP participou do pregão supramencionado seguindo todas as regras estipuladas no Instrumento Convocatório, inclusive no que tange a apresentação de sua proposta e documentação de habilitação.

Todavia, infelizmente para a surpresa da Recorrente que preparou com zelo a sua documentação, se atentando inclusive aos prazos de vencimentos, a Sr^a. Pregoeira declarou vencedora a empresa SENDPAX VIAGENS LTDA, porém sem se atentar que a empresa, ora arrematante, não cumpriu completamente os requisitos de habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 8.3.3, alínea "B" DO EDITAL – CNPJ DIVERSO - DOCUMENTO NÃO ATESTA O REQUERIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pregoeira e Comissão de Licitação, vejamos o que diz o item 8.3.3, alínea "B" do edital:

8.3.3 Qualificação técnica:

- a) Apresentar comprovante de cadastro no Ministério do Turismo;
- b) **Comprovação de utilização de Sistema Informatizado que permita o acesso "on line" ao sistema de reservas** (Amadeus, Sabre, Galileu, ou similar), que permita a cotação de viagens, tais como preços, horários, escalas, conexões de vôos, dentre outras solicitações correlatas ao tipo de atividade possíveis de serem requisitadas pela Contratante, que deverá estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todos os dias da semana, inclusive feriados, o qual servirá apenas para acompanhamento do SENAR/PR, sendo responsabilidade da licitante vencedora a aquisição da melhor oferta;

Da análise dos documentos de habilitação da arrematante SENDPAX, verificamos que para comprovação deste item, a empresa enviou o seguinte documento (Pg. 09 – Contrato de Licenciamento e Manutenção de Sistema):

CONTRATO DE LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA

1 QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 LICENCIADA

RAZÃO SOCIAL: ORION PASSAGENS AERÉAS EIRELLI - EPP	
NOME FANTASIA: ORION PASSAGENS AERÉAS E TURISMO	
ENDEREÇO E CEP: RUA RIO DE JANEIRO, N 91, BAIRRO DOM GIOCONDO, RIO BRANCO, ACRE CEP: 69.900-312	
CNPJ: 18.016.280/0001-91	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1370588
NOME DO REPRESENTANTE: SILONIO PINHEIRO	E-MAIL DO REPRESENTANTE: Orion.aerobrasil@live.com
CPF DO REPRESENTANTE: 940.044.042-15	TELEFONES: (41) 99232-5127

1.2 LICENCIANTE

RAZÃO SOCIAL: WOOPA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA	
ENDEREÇO: AV. DAS CASTANHEIRAS, LOTE 820, SL 710, ED. BIG CENTER, AGUAS CLARAS, BRASILIA, DF	
CNPJ: 07.480.136/0001-95	
REPRESENTANTE: JULIANA VIEIRA	
CPF DO REPRESENTANTE: 090.968.237-29	

AS PARTES acima caracterizadas serão, neste instrumento contratual, denominadas individualmente como LICENCIANTE E LICENCIADA, e conjuntamente como PARTES, e serão neste ato representadas nos termos de seus Contratos Sociais.

Na sequência deste documento, a arrematante apresentou na pg. 18, termo aditivo de contrato de Prestação de Serviços, observemos:

ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS


Entre as partes:

ORION PASSAGENS AEREAS EIRELI EPP, com sede na R. RIO DE JANEIRO, Nº 91, DOM GIOCONDO, RIO BRANCO/AC, CEP 69.900-312, inscrita no CNPJ nº **01.157.381/0001-80**, representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por **SILONIO EFRAIM DE MELO SILVA PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 940.044.042.-15.

WOOPA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, com sede na AV. DAS CASTANHEIRAS, LOTE 820, SL 710, ED. BIG CENTER, ÁGUAS CLARAS, BRASILIA, DF, CEP 71900-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.480.136/0001-95**, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por **JULIANA VIEIRA**, portadora do CPF 090.968.237-29.

Tem entre si e ajustado modificação no CONTRATO VIGENTE que reformula a Cláusula 1 – OBJETO DO CONTRATO, para o seguinte termo:

É incontestável que “algo de errado não está certo”, oras! além dos nomes estarem divergentes, o CNPJ nº 01.157.381/0001-80 pertence à empresa THE BEST TRAVEL REPRESENTAÇÕES DE TURISMO EIRELI e está INAPTA, ou seja, suas atividades estão suspensas em decorrência de pendências junto a Receita Federal, veja:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.157.381/0001-80 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 23/04/1996			
NOME EMPRESARIAL THE BEST TRAVEL REPRESENTACOES DE TURISMO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) THE BEST TRAVEL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/04/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Pois bem. Em que pese saibamos que o SENAR PR possui interesse em finalizar este certame com celeridade, visando não ficar descobertos contratualmente, não é aceitável que se “atropele” questões importantes em nome da brevidade do procedimento e nem se utilizar do importante instituto da diligência

com o intuito de “sanar” erros da empresa arrematante.

Alertamos que caso a comissão de licitação se mantenha inerte e não tome providências sobre as falhas apresentadas, não nos restará alternativa a não ser nos socorrermos ao Poder Judiciário / Tribunal de Contas com a finalidade de impedir que a urgência da entidade em finalizar o procedimento licitatório impeça um julgamento justo.

2.2 DO EQUÍVOCO DO ILMA. PREGOEIRA – AFRONTA EVIDENTE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregão Presencial nº 013/2022 ocorreu no dia 18.04.2022, na qual, os licitantes se dirigiram à sede do SENAR PR, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Sendo assim, os documentos dos licitantes deveriam estar vigentes até a data de abertura do certame (18.04.2022), todavia, ao analisarmos a documentação da empresa SENDPAX VIAGENS LTDA, nos deparamos com um atestado apresentado em nome da consolidadora BREMENTUR, datado de 15.02.2022 e com prazo de validade de 60 dias, a contar da sua emissão. Veja:

DocuSign Envelope ID: D09C2386-164D-4552-9E2D-263093B9D30E



Rua R Atica, 673
Andar 6 Sala 62
CEP 04.634-042
Jardim Brasil
(Zona Sul)
São Paulo - SP - Brasil

DECLARAÇÃO

Carta nº 01334/2022

Declaramos para os devidos fins que, a agência **BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA** Portadora do **CNPJ. 77.636.074/0001-43**, localizada R EBANO PEREIRA – Nº 316 – CENTRO – CURITIBA / PR – CEP: 80.410-240 é detentora de crédito conosco e se encontra em situação regular perante os cadastros desta empresa até a presente data.

Esta declaração é válida por 60 (sessenta) dias e somente enquanto perdurar a situação de crédito da empresa supramencionada, além disso, não impede que eventuais débitos sejam apurados.

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2022.

DocuSigned by:
Pedro Mercado
9987073EAABD48A

Pedro Mercado

LATAM AIRLINES GROUP

Ao realizarmos uma conta simples, temos que:

Data de assinatura do atestado: 15.02.2022.

Prazo de validade do atestado: 60 (sessenta) dias.

Data de vencimento do atestado: 16.04.2022

Ou seja, na data da abertura da sessão pública o atestado apresentado, estava **VENCIDO!**

Não se confunda Sr^a. Pregoeira, pois o atestado é claro ao informar que possui prazo de validade de 60 dias à contar da emissão.

Emissão em 15.02.2022 + 60 dias = 16.04.2022.

Para ilustrar, veja um site Contador de dias/prazos:



Período terça 15 fevereiro 2022
sábado 16 abril 2022

Veja aqui o número de dias, meses, anos entre as duas datas introduzidas.

		Arredondado:	Arredondado para cima:	Arredondado para baixo:
Número de dias	60 dias	60 dias	60 dias	60 dias

Fonte: https://www.calendario-365.com.br/calcular/15-02-2022_16-04-2022.html

Se contabilizarmos a data de emissão do atestado (15.02.2022) até a data de abertura do certame (18.04.2022), temos 62 dias, veja:

Período terça 15 fevereiro 2022
segunda 18 abril 2022

Veja aqui o número de dias, meses, anos entre as duas datas introduzidas.

		Arredondado:	Arredondado para cima:	Arredondado para baixo:
Número de dias	62 dias	62 dias	62 dias	62 dias

O atestado apresentado é firme no sentido de que a validade é de 60 dias (a contar da sua emissão) e não de 62 dias.

Sr^a. Pregoeira e sua estimada comissão, não há argumento algum que se sustente diante do fato apresentado.

Caso contrário, a Ilma. Pregoeira ao aceitar documento vencido, violará o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e se torna uma Legisladora, na medida que está criando novas regras e termos não contemplados no edital e nem no Ordenamento Jurídico Pátrio vigente.

Ademais, ainda que se invocasse o Princípio da Razoabilidade e outros, estes não se aplicariam, uma vez que a lei é clara sobre os casos em que se pode apresentar documentos atrasados. Explico!

A REGULARIZA FISCAL TARDIA consiste na possibilidade das ME/EPPs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor

do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A ME/EPPs estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, ou seja, qualquer outro documento a título de HABILITAÇÃO, deve ser apresentado dentro do prazo de validade.

Desta feita, deve a Sr^a. Pregoeira reconhecer o erro aqui apontado e inabilitar a empresa SENDPAX VIAGENS LTDA diante do vício insanável apontado, sob pena de comprometer a lisura da presente licitação e de quem a conduz.

2.3 DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAR PR PARA ACEITAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pois bem. A comissão de licitação do SENAR PR apresentou as seguintes justificativas para habilitar a empresa SENDPAX, vejamos:

OBSERVAÇÕES: A Comissão de Licitação suspendeu a sessão pública após a abertura do envelope de habitação da empresa Sendpax, para realização de diligência após o questionamento da empresa Webtrip: "Manifesto impugnação em relação a apresentação do atestado da Cia aérea LATAM, apresentado pela empresa Sendpax, no qual, o atestado (item 8.3.3, alínea b) encontra-se vencido, ensejando no pedido de inabilitação da empresa concorrente. Ademais, requer a suspensão da sessão para análise e envio da comprovação do entendimento do TCU em relação a questão suscitada".

Resposta da Comissão: A empresa Sendpax apresentou Certidão emitida pela Cia aérea LATAM, em nome da Agência Brementur (Brementur e Sendpax tem contrato de consolidação de operação turística entre si), na data de 15 de fevereiro de 2022, tendo em seu teor a validade de 60 dias. Sendo assim, como a sessão de licitação ocorreu no dia 18 de abril de 2022, esta certidão estaria vencida.

A Comissão de Licitação do SENAR realizou diligência junto à empresa Latam e confirmou que a empresa Brementur não estava inadimplente em relação ao contrato que mantém com a Cia aérea LATAM. Sendo que prontamente emitiu nova Declaração, na data de 18/04/2022, comprovando que não havia débitos.

Importante frisar que a data do vencimento foi o feriado de Sexta-Feira Santa. Porém, o fato de estar vencida, não impediu ou impediria a empresa Brementur de realizar as compras das passagens aéreas, pois não havia débitos para com a Cia aérea LATAM. Esta Declaração/certidão não é documento imprescindível para a realização da compra das passagens, mas sim, a agência demonstrar ter o contrato vigente e estar com os débitos em dia com a cia aérea, situação que está de acordo com a Agência Brementur.

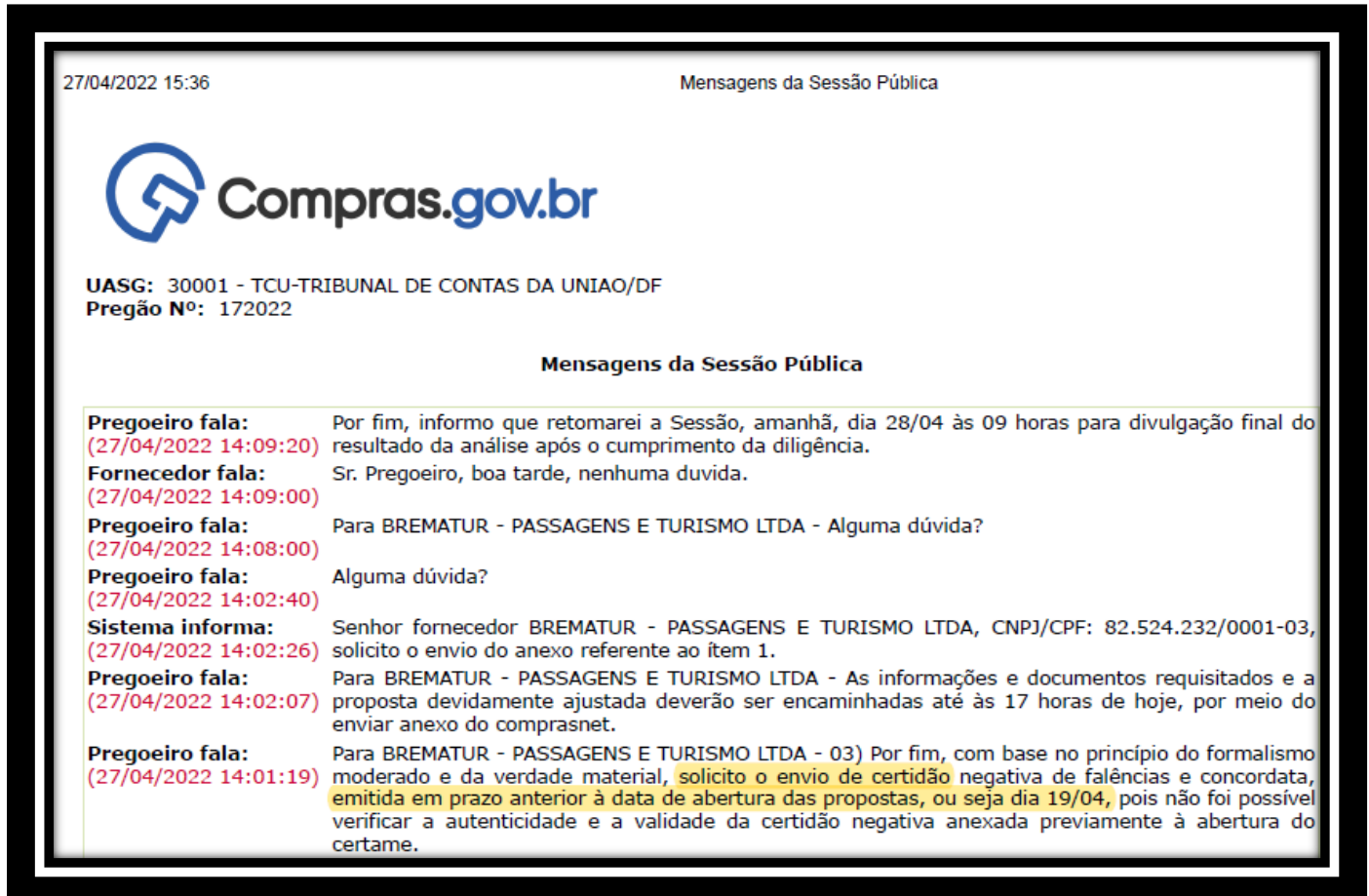
Outro ponto importante, é que o edital, no item 8.3.3, letra d, não solicita a certidão com validade, como se fosse uma certidão de débitos fiscais ou trabalhistas, não se pode confundir essa questão. A solicitação deste documento é para confirmar se a empresa contratada terá como efetuar as compras de passagens com as principais cias aéreas, se tem o contrato com a cia aérea, situação que foi comprovada pela empresa Sendpax, pois entregou a declaração/certidão, na qual verificou-se que a Brementur (empresa consolidadora que faz a operação turística) está regularizada para operar diante da cia aérea LATAM, cumprindo com o item 8.3.3, letra d) do Edital 013/2022.

Oras, a própria comissão de licitação declara no trecho grifado acima que foi emitida **NOVA DECLARAÇÃO**, ou seja, a arrematante não possuía o atestado emitido com data vigente no dia da sessão e que fora "diligenciado" e emitida nova declaração.


Ou seja, a **NOVA DECLARAÇÃO**, em que pese tenha sido emitida no dia 18.04.2022, foi emitida APÓS a ABERTURA DA SESSÃO, ou seja, a licitante não apresentou documento que atestasse a condição pré-existente anterior à sessão, mas tão somente depois, o que contraria o Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a comissão de licitação do TCU no PE nº 17/2022, cujo objeto é similar ao do SENAR PR, se manifestou na data de hoje (27.04.2022) de forma a EXIGIR que a arrematante, EM

CARÁTER DE DILIGÊNCIA, encaminhasse documento **“(...) emitido em prazo anterior à data de abertura das propostas (...)”**, VEJAMOS:



27/04/2022 15:36 Mensagens da Sessão Pública

 **Compras.gov.br**

UASG: 30001 - TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO/DF
Pregão Nº: 172022

Mensagens da Sessão Pública

Pregoeiro fala: (27/04/2022 14:09:20)	Por fim, informo que retomarei a Sessão, amanhã, dia 28/04 às 09 horas para divulgação final do resultado da análise após o cumprimento da diligência.
Fornecedor fala: (27/04/2022 14:09:00)	Sr. Pregoeiro, boa tarde, nenhuma duvida.
Pregoeiro fala: (27/04/2022 14:08:00)	Para BREMATUR - PASSAGENS E TURISMO LTDA - Alguma dúvida?
Pregoeiro fala: (27/04/2022 14:02:40)	Alguma dúvida?
Sistema informa: (27/04/2022 14:02:26)	Senhor fornecedor BREMATUR - PASSAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 82.524.232/0001-03, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro fala: (27/04/2022 14:02:07)	Para BREMATUR - PASSAGENS E TURISMO LTDA - As informações e documentos requisitados e a proposta devidamente ajustada deverão ser encaminhadas até às 17 horas de hoje, por meio do enviar anexo do comprasnet.
Pregoeiro fala: (27/04/2022 14:01:19)	Para BREMATUR - PASSAGENS E TURISMO LTDA - 03) Por fim, com base no princípio do formalismo moderado e da verdade material, solicito o envio de certidão negativa de falências e concordata, emitida em prazo anterior à data de abertura das propostas, ou seja dia 19/04, pois não foi possível verificar a autenticidade e a validade da certidão negativa anexada previamente à abertura do certame.

Se até a Corte Máxima de Contas exige que os documentos/atestados/certidões que sejam diligenciados, devem atestar a condição diligenciada **ANTERIOR À DATA DA ABERTURA** e no presente caso a arrematante não comprovou possuir o atestado com data anterior à data da abertura, por qual motivo o SENAR PR está insistindo em justificar o injustificável?

2.4 **Necessária aplicação do Princípio da Autotutela**

Bem sabemos que cabe a autoridade competente o poder de exercer o Princípio da Autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento das Súmulas 346

e 473 do STF.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o Princípio da Autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, *mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada*. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Dessa forma, constatada pelo Pregoeiro a irregularidade cometida, este tem o dever de anular/revogar o ato irregular, qual seja no presente caso, o aceite de documento vencido sem exigir outro que atestasse a condição em data anterior ao certame, ou seja, possui o dever de retornar à fase anterior do certame e desclassificar a empresa que não esteja em conformidade com o edital e seguir o trâmite regular da licitação.

Sendo assim, não pode esta empresa ser prejudicada por tal equívoco que caso se mantenha, não permanecerá sem ação e levará até a apreciação do Poder Judiciário para que repare a injustiça que está se perpetuando.

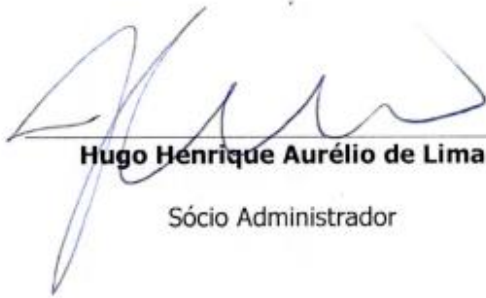
3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se **REQUER** a essa Ilmo. Pregoeiro que, reconsiderando o contido em sua decisão em declarar empresa vencedora do certame que não tenha cumprido com todos os requisitos de habilitação, exerça o Princípio da Autotutela e anule/revogue os ato já realizados e retome à fase anterior.

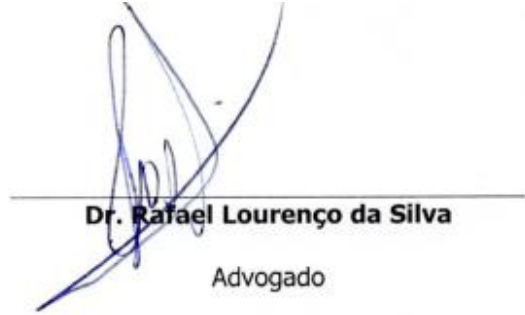
Confiando, assim, na isenção do **SENAR PR**, que uma vez alertados quanto ao erro apontado não se quedará inerte, espera a Recorrente que seja acolhida a questão suscitada, a qual, sem dúvidas será levada até o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas competente para evitar que uma injustiça se perfectibilize.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 27 de abril de 2022.



Hugo Henrique Aurélio de Lima
Sócio Administrador



Dr. Rafael Lourenço da Silva
Advogado

07.340.993/0001-90
Webtrip Agência de Viagens e
Turismo Eireli
Rua Humberto Morona, 185, Bairro Cristo Rei
80050-420 Curitiba/PR - Tel.: (41) 3363-0663
www.webtrip.tur.br